



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

CLE05

Processo nº : 10070.000883/91-15
Recurso nº. : 109.042
Matéria : IRPJ - Ex: 1986
Recorrente : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.
Recorrida : DRF no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº. : 107-05.987

IRPJ - GLOSA INTEGRAL DE DESPESAS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE ORIENTAM A DETERMINAÇÃO DO LUCRO REAL - IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO - Na determinação do imposto de renda pelo lucro real não pode a autoridade de fiscalização, não importando a que pretexto (inércia do contribuinte, inexistência de livros ou documentos, etc.), simplesmente glosar a totalidade de custos e despesas, tributando, em consequência, a receita bruta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº. : 10070.000883/91-15
Acórdão nº. : 107-05.987

Recurso nº : 109.042
Recorrente : CASSINO PROPAGANDA PUBLICIDADE E PROMOÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo que, tendo sido julgado por esta Câmara em 11 de junho de 1996, foi declarado insubsistente o lançamento em razão da decadência, por maioria de votos, nos termos do Acórdão nº 107-02.996.

A Fazenda Nacional, por meio do seu Procurador, apresentou Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls.205/207).

Ao apreciar a matéria, a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais decidiu, nos termos do Acórdão CSFR nº 01-02.406, pelo provimento do recurso especial para reformar o citado acórdão, devendo retornar à pauta de julgamento para o deslinde do mérito.

Assim sendo, tendo em vista a decisão proferida pela CSRF, segue a apreciação do mérito do recurso em questão.

A exigência fiscal decorre de lançamento de ofício no qual a autoridade autuante resolveu pela glosa integral de determinadas rubricas como se depreende da descrição das irregularidades fiscais (fls. 33), conforme abaixo:

"Exercício: 1986 – Ano-base: 1985

Durante a ação fiscal desenvolvida junto à pessoa jurídica acima identificada, decorrente do programa 0337/IR-IRJUG-X, não obstante os termos de intimação anexos, datados de 13, 16 e 21/05/91, foram constadas infrações caracterizadas por falta de comprovação documental dos valores relativos às rubricas a seguir relacionadas, constantes do Balanço Patrimonial em 31/12/85:

Fornecedores: Cr\$ 116.715.416,00

Processo nº. : 10070.000883/91-15
Acórdão nº. : 107-05.987

*Títulos a Pagar: Cr\$ 340.000.000,00
Despesas de Publicidade, Anúncios e Promoções: Cr\$ 334.000.000,00
Despesas de Produções: Cr\$ 735.001.291,00
Multas: Cr\$ 582.214,00
Outras Despesas Operacionais: Cr\$ 88.563.426,00
Valor sujeito a tributação no exercício Cr\$ 1.614.862.347,00."*

Tempestivamente a autuada impugnou o feito (fls. 40/41), seguindo-se a decisão de primeira instância, assim ementada:

"IRPJ

Na apuração do lucro real, somente é admitida a dedutibilidade de despesas necessárias a atividade da pessoa jurídica e a manutenção da respectiva fonte produtora, conceituando-se como tais aquelas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa, devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

A falta de comprovação de obrigações constantes do balanço de encerramento do exercício social autoriza a presunção legal de omissão de receita no valor do passivo não comprovado.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE."

Ciente da decisão em 05/05/94 (AR fls. 174-v), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/05/94, onde argumenta, em síntese, que a acusação fiscal não procede, pois baseia-se na falta de apresentação de documentos, os quais foram apresentados durante a ação fiscal e também por meio de cópias reprográficas na defesa inicial.

É o Relatório.

Processo nº. : 10070.000883/91-15
Acórdão nº. : 107-05.987

VOTO

CONSELHEIRO NATANAEL MARTINS, RELATOR

O Recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, trata-se de retorno dos autos da Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual, em razão de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, reformou a decisão proferida por esta Câmara no Acórdão nº 107-02.996.

Quanto ao mérito, a exigência fiscal baseia-se fundamentalmente na glosa integral de rubricas constantes no balanço patrimonial da recorrente.

Os valores imputados à tributação pela autoridade autuante são os seguintes:

Rubrica	Cr\$
Fornecedores	116.715.416,00
Títulos a Pagar	340.000.000,00
Despesas Publicidade, anúncios etc.	334.000.000,00
Despesas de Produções	735.001.291,00
Multas	582.214,00
Outras Despesas Operacionais	88.563,426,00
TOTAL	1.614.862.347,00

Verifica-se que as rubricas acima foram glosadas em seu total, e que o total da receita líquida declarada corresponde a Cr\$ 1.949.646.310,00.

Processo nº. : 10070.000883/91-15
Acórdão nº. : 107-05.987

Ao apreciar a matéria, a DRF/Rio de Janeiro assim se manifestou:

"Cumpre mencionar que entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte encontram-se:

- documentos em duplicidade;*
- duplicatas e recibos sem especificações das operações realizadas; e*
- documentos inábeis para comprovação de despesas.*

Diante do exposto e tendo em vista que somente são admissíveis como dedutíveis despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e, como os documentos apresentados na impugnação foram insuficientes para que se cancele o auto de infração, propomos a retificação do mesmo para Cr\$ 4.933.581,21."

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, como o próprio nome sugere, incide sobre a renda, isto é, sobre o acréscimo patrimonial efetivamente verificado no período-base de tributação.

No presente caso, a base de cálculo do imposto de renda é o lucro real, definido como sendo o lucro líquido do exercício, ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

O lucro líquido, por seu turno, deve ser apurado a luz dos preceitos da legislação comercial e dos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo-se deixar claro que se trata predominantemente do confronto entre as receitas auferidas pela pessoa jurídica, e dos custos/despesas necessários ao desempenho de suas atividades.

As autoridades de fiscalização, ao examinarem o cumprimento das obrigações tributárias do contribuinte, constatando a inexistência de livros e/ou documentos, ou mesmo a imprestabilidade da escrita, podem e devem abandonar a apuração do imposto de rendas pelas regras de determinação do lucro real, procedendo, dessa forma, o arbitramento do lucro.

Processo nº. : 10070.000883/91-15
Acórdão nº. : 107-05.987

Assim, ressalvadas as hipóteses de arbitramento de lucros, assente que a renda tributável deva ser apurada segundo as regras determinantes do lucro real, tem-se que, necessariamente, respeitar-se os princípios de contabilidade geralmente aceitos e, conseqüentemente, os preceitos lógicos e inexoráveis que presidem essa forma de determinação de resultado.

Na determinação da renda tributável, segundo as técnicas de apuração do lucro real, impera uma regra lógica: toda receita, sempre e necessariamente, implica no sacrifício de dispêndios em custos ou despesas. Inadmissível, destarte, a não ser que se prove o contrário, a possibilidade de obtenção, em atividades empresariais, de receitas sem o sacrifício em custos/despesas.

No caso ora discutido, a autoridade de fiscalização resolveu pela glosa integral de determinadas rubricas da contribuinte, transformando assim, um imposto calculável sobre o lucro real (acréscimo patrimonial efetivamente verificado) em um imposto calculado praticamente sobre a totalidade da receita bruta o que, à evidência, é totalmente inadmissível.

Na verdade, pelo que se vê dos autos do processo, a autoridade autuante deveria, abandonando a escrita da sociedade, ter arbitrado o seu lucro. Não poderia jamais, como fez, glosar praticamente a totalidade das despesas, negando todos os princípios e regras que presidem a apuração do lucro real.

Em face do exposto, não vejo como manter o lançamento em questão, pelo que DOU provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2000.


NATANAEL MARTINS